



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370783

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099212-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WILSON DOMINGUES ARANTES, é agravado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48835

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2099212-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: WILSON DOMINGUES ARANTES

AGRAVADO: MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

COMARCA: FORO REGIONAL DE ITAQUERA

JUIZ: DR. CARLOS EDUARDO SANTOS PONTES DE MIRANDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para concessão da assistência judiciária. Existência de elementos que comprovam a hipossuficiência alegada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 37/38 que, nos autos da ação de repetição de indébito c.c indenização por danos morais, indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo agravante, sob a alegação que *“(...) O autor afirma possuir rendimento médio mensal em torno de R\$ 3.800,00 (fl. 2). Isso revela que tem condições de arcar com as despesas do processo”*.

Sustenta o recorrente que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, pois não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Aduz que a negativa da benesse constitui óbice do seu acesso à justiça. Por fim, justifica que os documentos acostados aos autos comprovam o estado de miserabilidade alegado. Busca a reforma da

decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo, dispensadas as informações.

É o relatório.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

No caso, há elementos suficientes para dar credibilidade a presunção de pobreza alegada na declaração de hipossuficiência.

O agravante apresentou declaração de pobreza, além comprovar que, após os descontos legais, bem como o pagamento de pensão alimentícia, seu rendimento líquido em fevereiro/2025 foi de R\$880,97 (fls. 30/32 dos autos de origem), elementos suficientes para se constatar que ela não possui condições de arcar com eventuais custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Destarte, diante da situação fática apresentada pelo recorrente, é medida de rigor conceder a benesse por ela almejada.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais

Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator